SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002462-05.2016.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Maria Solange de Oliveira

Requerido: Losango Promoções de Vendas LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Losango Promoções de Vendas LTDA, também qualificado, postulando a exibição do documento originário de dívida nº 0100281773565 e/ou o contrato do qual originada dita dívida, que o banco réu houve por bem em apontar no rol dos inadimplentes por suposta dívida contraída por ela, autora, que nega tal contratação, aduzindo não tenha o réu fornecido cópia do documento nem mesmo quando solicitada extrajudicialmente, por intermédio de seu procurador, razão pela qual requereu a exibição.

O réu contestou o pedido alegando carência de ação por falta de interesse de agir, pois o documento sempre esteve em poder da requerente, ou pelo menos uma vez lhe foi entregue, sendo de sua responsabilidade a conservação, e no mérito, alega que sendo a requerente responsável pela conservação do documento, não se pode querer responsabilizar o requerido, sendo que a autora não comprovou eventual recusa do requerido em exibir o documento, de modo a concluir pela improcedência da ação, condenando-se a autora nas penas por litigância de má-fé. , de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de carência de interesse processual, pois era encargo do banco réu comprovar a entrega de cópia do contrato ao autor, a propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO CAUTELAR - Exibição de documento - Demanda em que o apelante pretende ver o apelado compelido a apresentar extratos e contratos bancários, a fim de tomar conhecimento de todos os seus termos e apurar a legitimidade das cobranças dos encargos contratuais - Incontroversa a relação contratual havida entre os contendores - Documentos considerados comuns entre as partes - Presentes os requisitos do art. 356 do CPC - Prévia notificação extrajudicial não atendida, cuja prova documental não foi impugnada especificamente (Art. 302 do CPC) - Interesse de agir existente - Ausência de apresentação dos documentos até o presente momento a configurar resistência - Alegação de que o requerente não teria arcado com o custo do serviço - Descabimento - Ausente prova da entrega da primeira via dos documentos, à época da contratação, e de que a instituição financeira faz exigência do pagamento de tarifas - Opção do apelante de propor ou não ação de conhecimento após apresentação dos documentos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência devida pelo réu ante os princípios da causalidade e da sucumbência - Inexistência de condenação líquida para

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

servir como primeiro critério - Inteligência do disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC - Arbitramento equitativo que deve considerar a natureza da causa, sua importância para o recorrente, e remunerar proporcionalmente o trabalho de seu patrono, com atuação inclusive na esfera recursal - Recurso provido a fim de julgar procedente o pedido e determinar que o réu apresente os documentos solicitados, no prazo de 30 dias, e para condenar o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC)" – cf. Ap. Nº 1131216-73.2014.8.26.0100 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/05/2016 ¹).

Note-se mais, na presente ação o banco réu tanto demonstra resistência que não faz a apresentação dos documentos nem mesmo no bojo da ação, razão pela qual, em se tratando de documento emitido pelo banco réu, rejeita-se a preliminar.

No mérito, temos que o banco réu não cumpriu a determinação, pois nada exibiu.

Cumpre considerar, então, que a instituição financeira, por ter consigo tanto o contrato quanto os controles de movimentação do saldo respectivo, tem o dever legal de atender à determinação de exibição, a propósito da jurisprudência: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CONTRATO) - A instituição tem o dever de exibir os contratos e respectivos extratos celebrados entre as partes, ou comprovar a impossibilidade de os exibir - Inversão do ônus da prova - A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo - Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6°, VIII, que assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor - Artigos 355 e 358, inciso III, do CPC" (cf. AI nº 0067225-23.2012.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/08/2012 ²).

Assim, porque não cumprida a determinação, cabe seja concedido ao banco réu prazo suplementar para exibição, sob pena de que, não a atendendo, se sujeite a que o autor tenha por provados os fatos que através dos documentos pretendia provar, a propósito da regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, finalmente, que "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ³.

Assim, cumprirá ao banco réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO ao réu Losango Promoções de Vendas LTDA promova a exibição, em cinco (05) dias, do contrato ou documento originário da dívida nº 0100281773565 no valor de R\$ 168,74 em nome do(a) autor(a) MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, e CONDENO o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das causas, atualizados.

São Carlos, 07 de julho de 2016.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de Direito.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38^a ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA